

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01	1º caput	1° e 3°	1110100	7 111100

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 1°, *caput,* o § 1°, e acrescenta o § 3°, na Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 1º A União entregará <u>anualmente</u> aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000,00 ((um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.
- § 1º O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única a ser paga até o primeiro <u>decêndio do mês de dezembro de 2016.</u>

§ 2°.....

§ 3º A partir de 2017, montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Medida Provisória e o final do exercício. (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é disciplinar o pagamento referente ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações (FEX). Como se sabe, as exportações gozam de imunidade tributária. Essa imunidade tem o aspecto positivo de tornar nossas exportações mais competitivas, ampliando a demanda pela produção nacional.

Constata-se que não há regularidade por parte da União referente a esse auxilio financeiro. Em 2004, através da MPV nº 193, de 2004, o governo iniciou a utilização do instrumento Medida Provisória para o repasse do FEX para os Entes Federados. Desde então, foram editadas dez outras medidas provisórias, e um projeto de lei aprovado com esse

propósito (Lei 13.166/2015).

No entanto, essa transferência deixou de ser regular. Em 2013, o Governo Federal só propôs a MPV nº 629 na segunda quinzena de dezembro, para pagamento trinta dias após sua publicação. Assim, em 2013, simplesmente não houve depósito do FEX. Já em 2014, o pagamento foi normatizado pela Lei nº 13.166, de 1º de outubro de 2015, ou seja, a lei somente foi publicada quase no final do ano seguinte em que deveria ter sido concedido o auxílio financeiro. Para 2015, diante das pressões da Confederação Nacional de Municípios, em 29 de março de 2016 o governo editou a Medida Provisória nº 720, de 2016, disciplinando a distribuição de recursos do FEX para o ano anterior, isto é, 2015. Agora, procura usar da mesma estratégia ao enviar ao Congresso Nacional a MPV nº 749/2016 com idêntica proposta.

Em função disso, propomos uma emenda ao texto do art. 1º na MPV nº 749 para garantir perenidade anual no pagamento pela União do FEX aos Entes Federados em parcela única no mês de dezembro de 2016, no primeiro decêndio. E ainda, acrescenta ao texto um novo parágrafo ao art. 1º, que estabelece que a partir de 2017 o montante a ser entregue pela União seja feito em parcelas iguais, até o décimo dia útil de cada mês, atendido o que dispõe o art. 5º desta Medida Provisória.

Todos conhecem as dificuldades financeiras pelas quais passa a União que propõe ao Congresso Nacional um instrumento constitucional para regularizar as finanças públicas. Mas, se a situação da União é ruim, a dos estados e municípios é trágica. A União, diante da forte queda de arrecadação, pelo menos tem maior acesso ao crédito e maior capacidade de buscar recursos. Em contraposição, a margem de manobra de estados e municípios é bem mais limitada. Nesse contexto, ainda que as transferências no âmbito do FEX tenham caído em termos reais, elas não deixam de ser extremamente importantes, na atual conjuntura econômica, para manter o equilíbrio financeiro dos entes subnacionais.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016.

PARLAMENTAR					